

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), para possibilitar a destinação direta dos recursos disponíveis à movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento dos impostos nominais listados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), para possibilitar a destinação direta dos recursos disponíveis à movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento dos impostos nominais listados.

Art. 2º. O parágrafo 25 do artigo 20 da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, e, a critério do trabalhador, opções de:

I – transferência do valor disponível para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados;



II – destinação do valor disponível diretamente para quitação anual de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) residencial de imóvel registrado em seu nome, para quitação de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) de automóvel registrado em seu nome, ou para quitação de acerto anual de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do trabalhador.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), criado inicialmente como uma solução para assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas sem sobreoneração ao empregador, e posteriormente transformado na principal ferramenta de indenização pela ruptura do contrato de trabalho e de garantia ao trabalhador quando lide com situações críticas como desastres naturais ou doenças em estágio terminal, é de enorme relevância para os trabalhadores e trabalhadoras do Brasil, e igualmente para o país como um todo.

Paralelamente, o fundo exerce também um papel essencial para a economia brasileira, com impacto direto enquanto instrumento macroeconômico, sendo voltado, desde sua instituição, ao financiamento da política habitacional, seja pelo uso do fundo para investimento em programas habitacionais, de infraestrutura urbana e de saneamento básico, seja pelas possibilidades de resgate individual dos recursos para financiamento de imóvel pessoal. Desde 2017, e particularmente após 2019, o instrumento foi voltando-se para o incentivo ao consumo familiar, reduzido em face da recessão, mediante a ampliação progressiva de possibilidades de resgate pelos trabalhadores dos saldos constantes em suas contas vinculadas.

O presente Projeto de Lei propõe que a liberação do recurso para o consumo individual possa ser utilizada para reduzir a inadimplência no recolhimento de impostos. Sabe-se que os contribuintes, ao encontrarem-se inadimplentes, podem enfrentar impedimentos para solicitação de empréstimo, crediário e parcelamentos diversos, para participação em licitações, para vender imóveis ou automóveis, para passar titularidade de bens a herdeiros, entre outros, podendo até mesmo ter seus bens pessoais leiloados.

Ao oferecer ao trabalhador a opção de direcionar o seu saldo de FGTS diretamente para o pagamento de impostos, este é favorecido pela descomplicação de seus esforços contábeis, reduzindo a probabilidade de que ele tenha que enfrentar as dificuldades citadas, e, ainda assim, mantendo o estímulo ao consumo familiar mediante desoneração de seu orçamento pessoal. Paralelamente, também é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

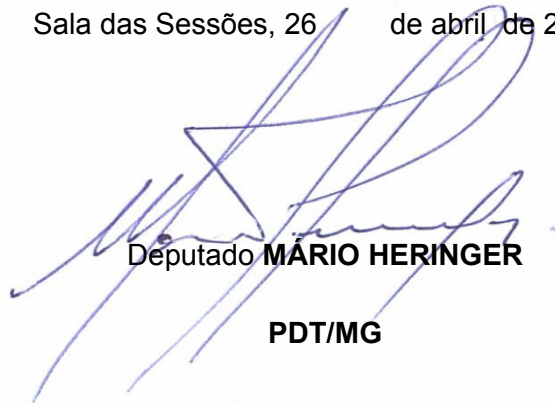
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217825423500>



favorecida a sociedade brasileira, com a facilitação do recolhimento de tributos e redução da inadimplência, assim contribuindo para a disponibilidade orçamentária e regularidade fiscal de Municípios, Estados e União. Ainda que exista certo esforço inicial para a integração informacional entre os órgãos responsáveis pela gestão do Fundo e pela arrecadação tributária, esta sinergia é o caminho para o qual vem apontando todo o trajeto da atual revolução tecnológica na Administração Pública, e o esforço técnico inicial tende a gerar valiosos frutos para Estado e sociedade.

Convicto de que a proposta apresentada seja adequada, viável e oportuna, peço pela aprovação dos pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

